



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 108/2011

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 197/2021)

Dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que dispõe a Indicação CEE nº 111/2011,

DELIBERA

Art. 1º - As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão oferecer Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, na forma prevista nos incisos III e IV do Art. 44 da Lei Federal nº 9.394/96 e no disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único – Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96 e para a formação de professores para o trabalho com estudantes com necessidades especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os cursos de especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Superiores de Educação, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida em Deliberações específicas.

Art. 2º - Os cursos a que se refere o artigo anterior somente poderão ser oferecidos por Instituição de Educação Superior que ministre na mesma área de estudos, cursos de pós-graduação credenciados ou de graduação reconhecidos.

Parágrafo único - (REVOGADO)

Art. 3º - Os cursos referidos nesta Deliberação terão a seguinte conceituação:

a) Curso de Especialização - é aquele que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou área restrita do saber;

b) Curso de Aperfeiçoamento - é aquele que visa à ampliação de conhecimento em matéria ou conjunto de disciplinas;

c) Curso de Extensão Universitária - é aquele que visa difundir conhecimentos para a comunidade em geral.

Art. 4º - A Instituição não Universitária interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos de Especialização requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do curso, observados os seguintes critérios:

I - o projeto pedagógico do referido curso deverá contemplar: justificativa do curso, seus objetivos, a sua programação, duração, a carga horária ministrada por área ou disciplina, exigências para matrícula, número de vagas oferecidas, professores que ministrarão as disciplinas com as respectivas titulações e qualificações, normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão;

II - a titulação mínima dos docentes para os cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento é o grau de Mestre obtido em instituição credenciada;

III - indicação do Coordenador do curso, com o título mínimo de Mestre;

IV - a realização do curso, sua organização, sua duração, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação devem ser informados aos interessados e anunciados em Edital oficial da Instituição, após a aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - As Universidades e Centros Universitários, no uso de sua autonomia, estão dispensados da aprovação de seus cursos mencionados no caput deste Artigo;

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação poderá, excepcionalmente, aprovar docente não portador do título de Mestre, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para o referido curso e desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do total de docentes indicados pela Instituição;

§ 3º - Os cursos de especialização previstos no parágrafo único do art. 1º desta Deliberação, com carga horária e características diversas, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, nos termos das suas Deliberações específicas.

Art. 5º - Os Cursos de Especialização terão uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, os de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e os de Extensão Universitária, no mínimo, 30 (trinta) horas, não computado o tempo de estudo individual e em grupo sem assistência docente ou de atividades extra-classe.

Art. 6º - Farão jus ao Certificado de Conclusão do Curso de Especialização os alunos que tiverem um aproveitamento de aprendizagem aferido em processos de avaliação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total, inclusive na Monografia ou Trabalho de Conclusão, além da comprovação de frequência de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista.

Art. 7º - Os Certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

a) disciplinas do curso, relacionados, para cada disciplina, a carga horária prevista, nota de aproveitamento e o nome e titulação do docente envolvido;

b) conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;

c) período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total.

Art. 8º - Mantidas as mesmas condições, as Instituições poderão oferecer curso a novas turmas e em novos locais, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação, por meio de ofício, no qual conste:

a) declaração de que não houve alteração no projeto aprovado;

b) calendário do curso para a nova turma.

§ 1º – Atualizações de bibliografia e do conteúdo das ementas do curso não necessitam nova aprovação do projeto, devendo fazer parte da declaração prevista no item a;

§ 2º - Será entendida como manutenção das condições de oferta a substituição de docente, inicialmente aprovado, por outro, com titulação igual ou superior àquele e formação relacionada à disciplina em que atuará, devendo a mudança ser salientada na declaração prevista no item a.

Art. 9º - As Instituições credenciadas para ministrar Pós-Graduação “Stricto Sensu” poderão declarar a validade dos estudos realizados em Programa de Mestrado ou de Doutorado como de Especialização ou de Aperfeiçoamento, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos:

a) não hajam defendido, no prazo regimental, a dissertação de Mestrado ou a tese de Doutorado;

b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas para certificados de especialização e de 180 (cento e oitenta) horas para certificados de aperfeiçoamento;

Art. 10 - Para a realização de Cursos de Aperfeiçoamento e Cursos de Extensão Universitária, as Instituições promotoras devem proceder como dispõem seus Regimentos.

Art. 11 - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, as instituições deverão elaborar Relatório Final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.

§ 2º - Os relatórios finais dos cursos oferecidos serão analisados pela Comissão de Especialistas durante o processo de credenciamento da Instituição, sem prejuízo de outras avaliações determinadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Os processos em tramitação neste Conselho deverão adaptar-se à presente Deliberação.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário em especial as Deliberações CEE nºs 9/98, 1/00 e 34/03.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de julho de 2011.

HUBERT ALQUERES

Presidente

PROCESSO CEE	2329/1978 – Reatuado em 22/06/11		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Regulamentação para o oferecimento de cursos de especialização		
RELATOR	Cons. Angelo Luiz Cortelazzo		
INDICAÇÃO CEE	Nº 111/2011	CES	Aprovado em 06/07/2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Mais de uma década após sua aprovação e após algumas revisões, a Deliberação CEE nº 9/1998 volta a necessitar uma série de ajustes para manter a sua atualidade e pertinência.

Assim, visando a atualização e adequação da citada norma, destacamos os seguintes pontos que devem, no nosso entendimento, ser motivo de revisão:

- a) Art.1º, parágrafo único** - Parágrafo Único – Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os cursos de especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Superiores de Educação, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida em Deliberação própria. (NR)

Com a aprovação da Deliberação CEE nº 94/2009, há necessidade de ser destacado também esse procedimento para os cursos de especialização em educação especial, não contemplados neste parágrafo.

- b) Art. 4º** - A Instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, com antecedência de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do curso, observados os seguintes critérios:

Os cursos de Aperfeiçoamento, pela sua natureza e duração, apresentam menor complexidade e não são considerados como um requisito para o magistério superior. Assim sendo, não há sentido exigir que seus projetos sejam aprovados e sigam os mesmos trâmites requeridos para os Cursos de Especialização, conforme prevê a atual Deliberação.

- c) Art. 5º, § 1º** - Quando o Curso de Especialização destinar-se à qualificação para o magistério, pelo menos 60 (sessenta) horas da carga horária total serão utilizadas com disciplinas de conteúdo didático-pedagógico.

O magistério do ensino superior tem sido exercido por pessoal com a titulação de mestre ou doutor, admitindo-se formação de especialista. Por esse motivo, em 1998, a Deliberação CEE nº 9/98 estabeleceu o § 1º do artigo 5º. Entretanto, o tempo tem demonstrado que as IES não verificam se a formação em nível de especialização apresenta ou não conteúdos didático-pedagógicos. Além disso, os programas de mestrado e doutorado não contemplam, exceto em alguns raros casos, conteúdos voltados para a formação docente, contribuindo para que se avolumem as solicitações de eliminação desse tempo da formação do especialista.

Deste modo, ficaria mais pertinente a retirada dessa exigência da Deliberação, permitindo que as IES formulem seus projetos pedagógicos de maneira a contemplar o aprofundamento de conhecimentos em uma dada disciplina ou área restrita do saber, sem prejuízo de manter disciplinas que abordem conteúdos didático-pedagógicos.

- d) Artigo 9º, item c** - tenham sido aprovados em disciplinas de conteúdo didático-pedagógico, com pelo menos 60 (sessenta) horas-aula, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.

Usando a mesma lógica do item anterior, deveria ser retirada essa possibilidade.

- e) Artigo 5º, § 2º** - Os Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, com duração mínima de um ano e não excedendo o prazo máximo de dois anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

Alguns projetos de curso podem ser desenvolvidos em um tempo menor do que um ano, desde que sejam contempladas as 360 horas presenciais previstas e seja garantido tempo para a realização da monografia. Assim, o § 2º do art.5º, além de restritivo, não garante obrigatoriamente um tempo de maturidade para a formação do especialista, pois esta característica pode variar em função da natureza do curso ministrado e o projeto pedagógico deve abordar esse aspecto sem nenhuma restrição. Alie-se a este, o fato de que um curso de aperfeiçoamento, com apenas 180 horas distribuídas ao longo de pelo menos um ano de duração pode mostrar-se desestimulante a seus alunos e docentes.

- f) Art. 8º** - Mantidas as mesmas condições, as Instituições poderão oferecer curso a novas turmas, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação, através de ofício, do qual conste:

- a) declaração de que não houve alteração no projeto aprovado;
- b) calendário do curso para a nova turma.

Muitas vezes, IES que têm tradição no oferecimento de cursos de especialização necessitam alterar cosmeticamente os projetos pedagógicos já analisados e aprovados. Destas alterações, a mais comum refere-se à atualização de bibliografia e/ou ementas das disciplinas oferecidas e a substituição de algum docente envolvido com o curso. Assim, garantida a mesma formação e pelo menos a mesma titulação, nada impede que as modificações sejam apenas comunicadas ao Conselho Estadual, uma vez que as condições de oferta, no limite, estão mantidas ou até mesmo aprimoradas. Deste modo, essas alterações deveriam fazer parte do Artigo, evitando trâmites desnecessários e burocráticos para o oferecimento de novas turmas.

Com a possibilidade do oferecimento de cursos de especialização em qualquer cidade do território nacional pelas IES ligadas ao sistema federal de ensino, segundo entendimento da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por uma questão de homogeneidade, deveria ser explicitada a possibilidade disto ocorrer também para as IES ligadas ao sistema estadual de São Paulo.

- a) Artigo 10** - Para a realização de Curso de Extensão Universitária, as Instituições promotoras devem proceder como dispõem seus Regimentos.

Por uma questão de coerência, nesse artigo devem ser incluídos os Cursos de Aperfeiçoamento, retirados do artigo 4º.

- b) Art. 11** - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e avaliação periódica dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as instituições deverão elaborar relatório final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.

Apenas remeter à supervisão não tem obrigatoriamente um efeito regulatório suficientemente forte e, por esse motivo, a colocação de que a avaliação se dará durante a visita de especialistas visando o credenciamento institucional, poderá surtir o efeito desejado, independentemente do direito de haver, a

qualquer tempo, visitas para a avaliação dos cursos de especialização ministrados, conforme prevê a legislação.

Finalmente, em função do tempo decorrido desde a aprovação da Deliberação CEE nº 9/98, as modificações nela já introduzidas e a quantidade de alterações necessárias, sugere-se sua revogação total e substituição pela nova Deliberação proposta.

2. CONCLUSÃO

Propomos ao Plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação.
São Paulo, 08 de abril de 2011.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, João Cardoso Palma Filho, João Grandino Rodas, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Marcos Antonio Monteiro, Mário Vedovello Filho, Milton Linhares, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 22 de junho de 2011.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.
Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de julho de 2011.

HUBERT ALQUERES
Presidente